SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061682 - MT (2023/0089692-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
RECORRENTE	:	LUCIANA POVOAS LEMOS
ADVOGADO	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT007202O
RECORRIDO	:	EDIFICIO AMADEUS COMMERCE LTDA
RECORRIDO	:	FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AGUIAR FARINA
INTERES.	:	LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.
2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54037070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: c7cdd4c1-6278-46be-9b30-46a957311c1e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54037070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: c7cdd4c1-6278-46be-9b30-46a957311c1e

RECURSO ESPECIAL Nº 2061682 - MT (2023/0089692-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
RECORRENTE	:	LUCIANA POVOAS LEMOS
ADVOGADO	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT007202O
RECORRIDO	:	EDIFICIO AMADEUS COMMERCE LTDA
RECORRIDO	:	FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AGUIAR FARINA
INTERES.	:	LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.
2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS e LUCIANA PÓVOAS LEMOS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECLARADO EXTRACONCURSAL – DECISÃO POSTERIORMENTE RETRATADA DE OFÍCIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA52818116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:29
Código de Controle do Documento: e5e74370-d144-4106-bed7-3c5496be8705

INALTERABILIDADE (ART. 494 DO CPC) – FORMA DE ATUALIZAÇÃO – QUESTÃO JÁ RESOLVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO PROVIDO" (e-STJ fl. 77).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 100-103).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 127-145), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), porque ao se reconhecer a natureza extraconcursal do crédito dos recorrentes, deve-se necessariamente concluir que o crédito será atualizado conforme o CPC e não conforme a LREF (e-STJ fl. 136).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Os agravantes ingressaram com Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Danos Morais que correu à revelia das agravadas porque, citadas, não apresentaram contestação e nem constituíram advogado.*
>
> *A lide foi julgada parcialmente procedente para declarar rescindido o Contrato e condenar as rés ao pagamento de R$302.808,15 de prejuízos materiais, R$8.435,00 de danos emergentes e R$20.000,00 de danos morais. O trânsito em julgado se deu no dia 10/02/2021.*
>
> *Iniciado o Cumprimento de Sentença, o juízo da causa deferiu o pedido de expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente para habilitação na Recuperação Judicial das agravadas (n. 1043494-88.2020.8.11.0041). Em 19/01/2022 decidiu o seguinte (id 73829561,1º grau):*
>
> > *Pois bem, conforme informado pela parte exequente, as executadas estão em recuperação judicial, porém o crédito advocatícios a ser recebido tem natureza extraconcursal, onde a demanda prosseguirá neste juízo até que se apure o valor efetivamente devido aos credores.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Desta forma, indefiro por ora o pedido de busca nos sistema conveniado, vez que o cálculo deverá ser adequado para que os juros e correção só incidam até a data do pedido de recuperação judicial das executadas, ao que determino (...).*
>
> *Os agravantes pleitearam a reconsideração do decisum no que concerne ao direito à atualização do débito, bem como o prosseguimento do Cumprimento de Sentença naquele juízo.*
>
> *Nessa oportunidade, o magistrado, de ofício, considerou concursal o crédito, determinou a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos e, caso houvesse concordância, a expedição da respectiva certidão para habilitação na RJ.*
>
> *O CPC assim enuncia:*
>
> *Art. 494. [...]*
>
> *Os artigos 505, caput, e 507 tratam da preclusão nestes termos: [...]*
>
> *Logo, de fato houve violação ao princípio da inalterabilidade da sentença, visto que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de atuação de ofício do magistrado, elencadas no art. 494 do CPC. Por conseguinte, o crédito é extraconcursal.*
>
> *Todavia, ficou estabelecido em 19/01/2022 que os juros e a correção monetária incidiriam até a data em que foi pleiteada a RJ, e as partes não recorreram dessa questão na época, pois o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Dessa forma, o direito de rediscutirem essa matéria está precluso.*

Documento eletrônico VDA52818116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:29
Código de Controle do Documento: e5e74370-d144-4106-bed7-3c5496be8705

Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso e nesse ponto dou-lhe provimento para anular a decisão na parte em que o juízo de origem alterou de ofício o entendimento que firmou anteriormente, quando declarou extraconcursal o crédito dos agravantes" (e-STJ fls. 79-80 - grifou-se).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, assim foi complementado o julgado:

"No acórdão foi registrado que em decisão proferida anteriormente àquela objeto do Agravo, o magistrado havia reconhecido a natureza extraconcursal do crédito dos ora embargantes, porém ainda assim considerou que o cálculo deverá ser adequado para que os juros e correção só incidam até a data do pedido de recuperação judicial das executadas.

Contudo, posteriormente, houve a reconsideração parcial desse decisum, de ofício, declarando o crédito concursal.

Só então os embargantes recorreram.

Assim, deu-se provimento ao Recurso para anular a decisão que de ofício alterou o entendimento anterior sobre a natureza do crédito, porém, não se conheceu do ponto em que discutia a forma de cálculo, pois já resolvida anteriormente, e as partes não se insurgiram.

Sem razão ainda quando diz que 'o reconhecimento de que a natureza do crédito dos Agravantes é extraconcursal, tem por consequência lógica e legal o afastamento de tal limitação, permitindo que o crédito seja atualizado até a data de sua efetiva quitação integral'.

Isso porque, inicialmente o magistrado havia entendido pela extraconcursalidade, mas mesmo assim mantido a forma de atualização diversa do que agora pretendem os embargantes. Sendo assim, deveriam ter recorrido naquela oportunidade, porém, como não o fizeram devem arcar com as consequências da preclusão.

Dessa forma, é evidente o intuito de rediscutir o mérito, finalidade para a qual esta via é inadequada" (e-STJ fl. 102 - grifou-se).

Logo, não houve decisão sobre a aplicação do dispositivo apontado como violado neste caso, senão a aplicação dos arts. 494, 505 e 507 do CPC, para reverter a alteração da natureza do crédito (porque não se qualifica como erro material) e não conhecer da insurgência em relação aos juros e correção monetária, uma vez que as partes não recorreram da questão à época, ocorrendo a preclusão.

A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação recursal e enseja a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
[...]
3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE

Documento eletrônico VDA52818116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:29
Código de Controle do Documento: e5e74370-d144-4106-bed7-3c5496be8705

SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
[...]
4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

Ademais, em relação à matéria efetivamente controvertida, os recorrentes afirmam que não teria ocorrido a preclusão porque "*muito antes da decisão mencionada pelo Acórdão, já se havia decidido nos autos, sem qualquer ressalva, que o crédito dos Recorrentes possuía natureza extraconcursal*" (e-STJ fl. 136).

Contudo, esta tese não é verificável sem o reexame do conjunto fático-probatório, tampouco é capaz de superar que, quando decidido o critério de cálculo dos juros e correção monetária aplicável, não houve recurso, operando-se a preclusão, em todo caso aplicável o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. 'O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo' (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). Súmula 83/STJ.
2. No caso, derruir a conclusão do acórdão recorrido que entendeu que a questão está acobertada pela preclusão, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.699.632/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. PERIODICIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
2. 'O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente' (AgInt no AREsp 1042254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."
(AgInt no AREsp 1.773.290/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o entendimento desta Corte é no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea

Documento eletrônico VDA52818116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:29
Código de Controle do Documento: e5e74370-d144-4106-bed7-3c5496be8705

"a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o seu exame.

Confira-se:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO DE ÁREA COMUM PELA CONSTRUTORA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA NATUREZA COLETIVA DAS ÁREAS E PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF E SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> *6.* ***É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem 'a' análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.***
> *7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.541.756/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52818116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:29
Código de Controle do Documento: e5e74370-d144-4106-bed7-3c5496be8705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.061.682 / MT

Número Registro: 2023/0089692-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042345920228110000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
RECORRENTE	:	LUCIANA POVOAS LEMOS
ADVOGADO	:	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT007202O
RECORRIDO	:	EDIFICIO AMADEUS COMMERCE LTDA
RECORRIDO	:	FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AGUIAR FARINA
INTERES.	:	LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: c84cd6eb-4608-4e35-8739-21b84b8aec03

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: c84cd6eb-4608-4e35-8739-21b84b8aec03